

PROCESSO: 20222703600011
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0320/2023
RECORRENTE: A. J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0323/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Através dos cruzamentos realizados no Banco de Dados das NFe/NFCe de ENTRADAS e SAÍDAS, Sistemas: SISAUDIT, AEBR, SITAFE e SPED/EFD, apuramos em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRÁFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRAÍDOS DOS BANCOS DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADAS/SAÍDAS (NFe/NFCe)-PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2019 a 31/12/2019. Ou seja, o Sujeito Passivo, acima identificado, realizou, nesse período, recolhimentos A MENOR de ICMS, conforme demonstra a citada planilha. Infringindo disposto no Art's. 11, 32, 33, 52, 53 e 57, c/c, Anexo XIII, Art's.78 ao 80, c/c, Art's106 ao 109- A, todos do Novo RICMS/RO – Dec. 22.721/18. Penalidade Art. 77, IV,alínea “a”,Item 1,da Lei 688/96. DFE nº 20222503600001 – Ação Fiscal nº 20221203600001”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 11, 32, 33, 52, 53 e 57, c/c Anexo XIII, artigos 78, 79 e 80, c/c artigos 106, 107, 108, 109 e 109-A, todos do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 272.559,87.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 20/04/2022, ciência do sujeito passivo na data de 11/07/2022. Atribuída responsabilidade solidária ao senhor Amauri Januário da Silva, CPF 421.669.772-00.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitida no dia 08/03/2022, para fiscalização no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, fiscalização no tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 30/03/2022, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis.

Solicitação de prorrogação da DFE, prorrogado o prazo fatal para 02/08/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado no dia 08/07/2022, concluiu que o sujeito passivo realizou recolhimento a menor do ICMS.

Apresentada Defesa Administrativa, requer a improcedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos: Preliminares. (i) Não foi oportunizada a possibilidade de autorregularização nos termos do Decreto 23.856/19. Mérito. (ii) A cobrança do valor do auto de infração é derivada de suposta apropriação indevida de crédito de ICMS dos meses de abril e maio e de suposta ausência de escrituração de notas fiscais, Auto Infração 20222703600013 e 20222703600025, respectivamente, e, portanto, é indevida sob pena de caracterizar *bis in idem*.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2022/1/998/TATE/SEFIN, fundamenta: Afasta a preliminar de mérito, apontando que o sujeito passivo foi devidamente intimado para realizar a autorregularização nos termos do Decreto 23.856/19 (fls. 11). No mérito, ilustra que o fato gerador do auto de infração 20222703600013 se refere à apropriação indevida do crédito fiscal no LRA e o auto de infração 20222703600025 se refere a deixar de escriturar no LRS notas fiscais de saída com destaque de ICMS, e, portanto, o fato gerador do auto de infração em análise é outro, multa sobre o valor do imposto pago a menor. Afasta a responsabilidade solidária atribuída ao senhor Amauri Januário da Silva.

Intimado o sujeito passivo da decisão de primeira instância na data de 12/01/2023.

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário reafirmando as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por realizar recolhimento do ICMS a menor, apuração obtida do cruzamento de dados da Administração Pública, que verificou a existência de diferença de ICMS a recolher em Conta Gráfica.

O autor capitulou a infração nos artigos 11, 32, 33, 52, 53 e 57, c/c Anexo XIII, artigos 78, 79 e 80, c/c artigos 106, 107, 108, 109 e 109-A, todos do RICMS/RO.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Alega o sujeito passivo que não foi oportunizada a possibilidade de autorregularização nos termos do Decreto 23.856/19.

A legislação determina ao Auditor Fiscal a abertura de prazo para que o contribuinte proceda com a autorregularização no caso de o AFTE apurar descumprimento de obrigação **acessória**, art. 71, §6.º, da Lei 688/96:

Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no *caput*, que não foi objeto de notificação via Sistema Fiscoconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No caso em análise, a infração é em decorrência da diferença de ICMS a recolher, portanto, uma obrigação principal, sendo inexigível a abertura de prazo para autorregularização conforme invocado pelo sujeito passivo.

Em relação a alegada ocorrência do *bis in idem*.

O auto de infração 20222703600013 tem fato gerador a apropriação indevida do crédito fiscal no LRA. O auto de infração 20222703600025 se refere a deixar de escriturar no LRS notas fiscais de saída com destaque de ICMS.

O fato gerador do auto de infração em análise, tendo sido lavrado em decorrência da diferença de ICMS que o sujeito passivo deixou de recolher, logo, não há que se falar em *bis in idem*.

As provas nos autos (documentos que acompanham a inicial) comprovam que o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menor do ICMS devido apurado em conta gráfica durante o exercício de 2019, sendo correta a lavratura do auto de infração.

Em relação a responsabilidade solidária.

Não é o caso de atribuição da responsabilidade. Ausente comprovação do enquadramento daquele que teve a responsabilidade atribuída nas hipóteses legais do artigo 11-A da Lei 688/96.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 272.559,87.

É como voto.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703600011 - E-PAT 017.168
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 320/2023
RECORRENTE : A.J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 0196/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS APURADO EM CONTA GRAFICA SPED/EFD – OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menor do ICMS devido apurado em conta gráfica no exercício de 2019. Afastada a Responsabilidade Solidária. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 20/04/2022: R\$ 272.559,87

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Juizador/Relator